

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308234 - RJ
(2018/0141221-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA SA**
**ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA -
SP197369**
AGRAVADO : SIDNEY SOARES LABIO
AGRAVADO : SAMUEL EMIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : RAISSA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS - RJ049921
INTERES. : BANCO CREDICARD S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, acerca da não comprovação de que o beneficiário tinha ciência da limitação contratual. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.234 - RJ (2018/0141221-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP197369
AGRAVADO : SIDNEY SOARES LABIO
AGRAVADO : SAMUEL EMIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : RAISSA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS - RJ049921
INTERES. : BANCO CREDICARD S.A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A contra decisão monocrática de fls. 298-300 e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 216 e-STJ):

Ação de conhecimento movida em face de Estipulante e Seguradora, objetivando os Autores que os Réus forneçam o "número da sorte" vinculado ao contrato do seguro de vida de sua falecida mãe, bem como indiquem os números sorteados no período de vigência do contrato, e que sejam condenados ao pagamento do capital segurado, no valor de R\$ 100.000,00, e do auxílio funeral, no valor de R\$ 3.000,00, além de indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte Ré ao pagamento da assistência funeral da segurada, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser apurado em liquidação por arbitramento, onde deverão os Autores comprovar os gastos com o funeral, bem como a apresentar, no prazo de 48 horas, a partir da ciência da sentença, o "número da sorte" da segurada, além dos números sorteados no período de pagamento do seguro em tela (18/09/2010 a 28/08/2012), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação dos Autores e da Segura dora. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva.

Cópia do contrato de seguro devidamente assinado pela segurada que não consta dos autos, não contendo o documento apresentado pelos Autores qualquer ressalva de que o seguro não contemplasse o reembolso, mas a disponibilização dos serviços de assistência funeral, tendo sido, com acerto, determinado o pagamento das despesas respectivas até o valor limite de R\$ 3.000,00, a ser apurado em liquidação por arbitramento. Sorteio de prêmio mensal pela extração da Loteria Federal vinculado ao contrato de seguro

que é incontroverso, não tendo sido comprovado o fornecimento do “número de sorte” à segurada, estando correta a sentença ao determinar que as Rés o apresentem, no prazo de 48 horas, a partir da ciência da sentença, além dos números sorteados no período de vigência do contrato, sob pena de multa diária. Dano moral não configurado.

Aplicação da Súmula 75 do TJRJ. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida, nos termos do artigo 21, caput do CPC de 1973, aplicável à época da sentença, pois cada litigante foi em parte vencedor e vencido, sendo admissível a compensação dos honorários advocatícios. Desprovimento das apelações.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 231-232 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 235-253 e-STJ), a ora recorrente apontou violação aos arts. 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015; 476 e 711 do Código Civil.

Sustentou, em suma: a) a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que os apelados avisaram o sinistro ou mesmo entregaram a documentação necessária; b) a ausência de afronta administrativa, uma vez que não houve negativa de atendimento pela recorrente; e c) a parte recorrida não tem direito a ser reembolsada, pois o contrato entabulado entre as partes não contempla o reembolso de despesas, mas sim a disponibilização dos serviços de assistência funeral.

Contrarrazões às fls. 261-263 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 266-267 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

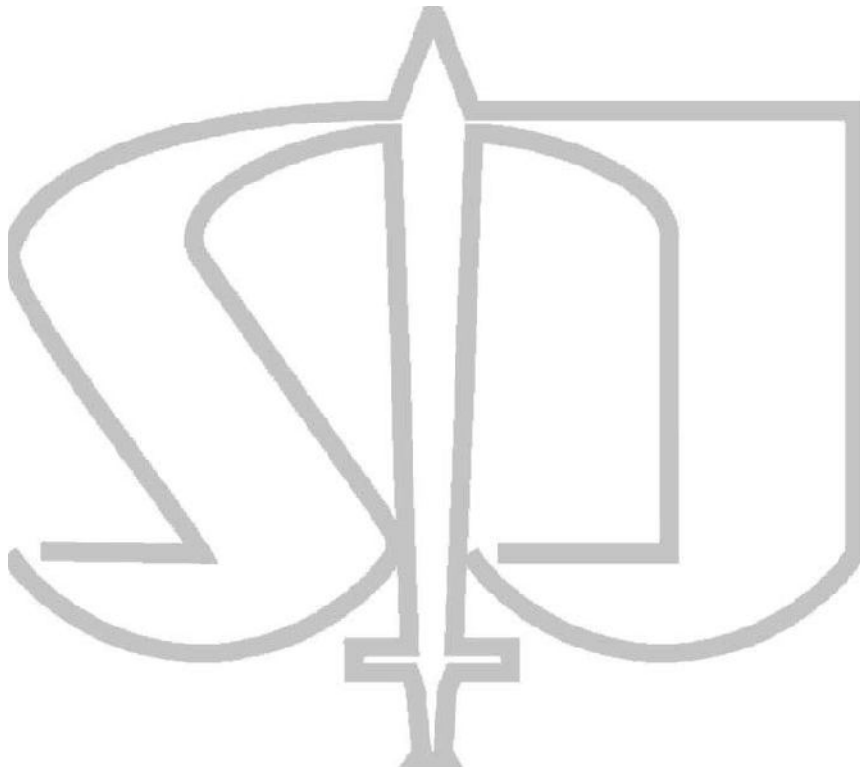
Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 298-300 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para o deslinde da controvérsia; e (ii) incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

No presente agravo interno (fls. 304-309 e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera a alegação de violação ao art. 1.022, incs. I e II, do CPC/2015. Em seguida, combate a incidência do óbice recursal da Súmula 07/STJ.

Impugnação às fls. 314-317 e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.234 - RJ (2018/0141221-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, acerca da não comprovação de que o beneficiário tinha ciência da limitação contratual. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado restou omissivo e contraditório com relação às alegações de inexistência de afronta administrativa pela seguradora, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que os apelados avisaram o sinistro ou mesmo entregaram a documentação necessária.

Todavia, conforme trecho citado a seguir, o Tribunal local tratou expressamente da referida questão. Confira-se (fls. 219-220 e-STJ):

No caso dos autos, sustentam os Autores que são os filhos e únicos herdeiros da Sra. Rosângela Soares Labio, falecida em 28/08/2012, a qual contratou seguro de vida e auxílio funeral, anexo a contrato de cartão de crédito, o qual estipulava, também, sorteios mensais em dinheiro, sendo o pagamento do prêmio realizado juntamente com as faturas mensais do cartão de crédito, mas que a seguradora não recebeu cópia do contrato e nem o “número de sorte” para concorrer aos prêmios, e que, ao tentarem receber o valor do seguro, não obtiveram êxito, e que os fatos lhes causaram transtornos.

A Seguradora, por sua vez, sustenta que só tomou conhecimento da morte da seguradora quando foi citada para a presente ação, sendo indevida a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de gastos com funeral porque a cobertura contratada não contempla o reembolso de despesas, mas a disponibilização dos serviços de assistência funeral, respeitado o limite de R\$ 2.312,00, executados por prestadores por ela indicados, ressaltando que não houve autorização expressa para a contratação dos serviços diretamente pelos Autores e nem prova dos gastos.

Ocorre que, não foi apresentada a cópia do contrato assinado pela Sra. Rosângela Soares Labio, e, como assinalado pelo MM Juízo a quo:

“No documento à fl. 34 apresentado pelos autores consta assistência funeral de até R\$ 3.000,00, sem qualquer ressalva que não contempla o reembolso, mas a disponibilização dos serviços de assistência funeral.

Assim, em respeito ao princípio da informação que rege as relações consumeristas, de acordo com o art. 6º, III, do CPC, bem como os réus não comprovaram que a seguradora tinha o pleno conhecimento deste fato, entendo que nessa parte, merece prosperar a pretensão dos autores.” (fl. 160 – Índice 000162)

Da mesma forma, a Seguradora não comprovou que forneceu à mãe dos Autores o citado “número da sorte”, estando correta a sentença ao determinar que as Rés o apresentem, no prazo de 48 horas, a partir da ciência da sentença, além dos números sorteados no período de pagamento do seguro em tela (18/09/2010 a 28/08/2012), sob pena de multa diária. [grifou-se]

1.1. Ressalta-se, ainda, que não há falar em contradição do acórdão recorrido, porque segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da

própria decisão, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido: **EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019.

Não há, portanto, a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15.

2. De outra parte, com relação ao dever de pagamento do capital segurado, o Tribunal de origem entendeu que, "*em respeito ao princípio da informação que rege as relações consumeristas, de acordo com o art. 6º, III, do CPC*", a procedência do pedido inicial dos autores deve ser mantida, conforme estabelecido na sentença condenatória, eis que não restou comprovado que o beneficiário tinha ciência de limitação contratual.

Evidencia-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao dever de pagamento das indenizações previstas na apólice de seguro de vida, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. FALTA DE ASSINATURA DA CONTRATANTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA RESTRITIVA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a conclusão do aresto estadual, acerca da não comprovação de que o beneficiário tinha ciência de limitação contratual, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Ademais, o entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1428250/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, não houve comprovação do prévio esclarecimento do segurado sobre o tipo de cobertura contratada e suas especificidades, a evidenciar o descumprimento do dever de informação. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345204/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUXÍLIO FUNERAL. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA 7 DO STJ. REEMBOLSO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1027126/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017) (grifou-se)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.308.234 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0141221-2

Número de Origem:

201824500312 00381672720138190002 4052537187713

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP197369

AGRAVADO : SIDNEY SOARES LABIO

AGRAVADO : SAMUEL EMIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : RAISSA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS E OUTRO(S) - RJ049921

INTERES. : BANCO CREDICARD S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP197369

AGRAVADO : SIDNEY SOARES LABIO

AGRAVADO : SAMUEL EMIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : RAISSA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS - RJ049921

INTERES. : BANCO CREDICARD S.A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019